



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.902168/2013-11
ACÓRDÃO	1302-007.166 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. PROVAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

As provas, além de comprovar a retenção na fonte, devem demonstrar que houve o computo na base de cálculo da CSLL dos rendimentos ou receitas vinculadas à retenção.

Ausente tal comprovação, não deve ser confirmada a retenção na fonte da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 41998.58054.310812.1.3.03-4906 (fls. 2 a 6), referente ao ano-calendário de 2009, informando saldo negativo de CSLL, composto por somente uma parcela de estimativa compensada.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 052516466 (fl. 7), não homologando a compensação declarada, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 42.120.394/0001-61	NOME EMPRESARIAL DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41998.58054.310812.1.3.03-4906	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	18470-902.168/2013-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.834,04
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 87.096,90
Contribuição social devida: R\$ 792613,09

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor pleveador consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
19.947,72	3.989,54	1.216,81

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 8 a 40). Nas suas razões, argumenta que sua apuração de CSLL no ano de 2009 resultou em saldo negativo, mas por não terem sido informadas as parcelas adequadas na DCOMP, seu uso teria sido indeferido. Apresentou diversos documentos (fls. 23 a 397) visando comprovar a apuração da CSLL no período e a existência do pretense saldo negativo. Foram informadas parcelas relacionadas ao pagamento do tributo, estimativas compensadas e retenções na fonte da contribuição social.

Dos documentos juntados, destaco: (i) DCTF do ano de 2009 (fls. 46 a 240); (ii) DIPJ 2010 (fls. 242 a 350); (iii) DARF de estimativa paga (fls. 359 e 361 - ilegíveis); (iv) DCOMP das estimativas compensadas (fls. 363 a 367 – ilegíveis); e (v) telas do sistema DIRF (fls. 369 a 379).

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente (fls. 433 a 439). O julgamento refez toda a apuração da CSLL do período de 2009, em vista de verificar a existência de saldo negativo e concluiu pela inexistência do saldo negativo, embora tenha reconhecidas parcelas expressamente não indicadas na DCOMP transmitida pela contribuinte. Eis o dispositivo da decisão:

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, por sua improcedência, indeferindo todos os pedidos formulados.

Cientificada a contribuinte em 20 de agosto de 2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 451 a 465), em 3 de setembro de 2019. Pugna pelo reconhecimento integral do saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 15.834,04, afirmando que teria sofrido retenção na fonte em valor a maior do que o considerado pela DRJ, devidamente comprovadas nos informes do sistema DIRF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada declaração de compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores.

É o exemplo da Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de tributos na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O tema que permanece em litígio diz respeito ao valor de retenções na fonte da contribuição social não confirmadas pelo despacho decisório e desconsideradas na decisão da DRJ (R\$ 28.596,28).

O caso em comento é peculiar, porquanto a contribuinte nitidamente não transmitiu a declaração de compensação indicando todas as parcelas componentes do saldo negativo pleiteado e, nesse momento, no processo administrativo, busca demonstrar as razões pelas quais o vindicou, refazendo toda a sua apuração do período.

Em homenagem à verdade material, analiso o mérito das parcelas componentes do eventual direito creditório, sobretudo, porque o saldo negativo pleiteado corresponde às informações contidas na DIPJ do período e também foram apresentadas DIRFs que poderiam levar à confirmação do pleito da contribuinte. Igualmente, destaco que a DCOMP objeto dos autos vindica a existência de saldo negativo de R\$ 15.834,04, o qual deve ser objeto de escrutínio, mas que não há qualquer aumento do crédito pleiteado, ainda que se reconheça eventual *inexatidão material*.

Conforme informado pela contribuinte, as seguintes parcelas comporiam o saldo negativo do período:

Pagamento	Valor	Comprovante de Quitação
Janeiro/09	R\$ 58.454,97	DARF (doc. 20)
Fevereiro/09	R\$ 235.122,82	DARF (doc. 21)
Setembro/09	R\$ 151.224,19	PER/DCOMP (doc. 22)
Novembro/09	R\$ 87.096,91	PER/DCOMP (doc. 23)
Retenções na Fonte	R\$ 276.548,24	Telas do eCAC - Fontes Pagadoras (doc. 24)
Total	R\$ 808.447,13	

Desse valor, deve ser subtraída a CSLL a pagar de R\$ 792.613,09, o que resultaria no saldo negativo de R\$ 15.834,04.

Na decisão da DRJ, foram enfrentadas as alegações da contribuinte na manifestação de inconformidade, confirmando-se parte das parcelas que potencialmente resultariam em saldo negativo de CSLL no ano de 2009, mas, ao final, como algumas retenções na fonte da contribuição social não foram confirmadas, a apuração do período resultou em contribuição social a pagar. Veja:

Contribuição social devida	792.613,09
Recolhimentos de estimativa	- 58.454,97
Recolhimentos de estimativa	- 235.122,82
Estimativas compensadas	- 151.224,19
Estimativas compensadas	- 87.096,91
Contribuição retida	- 247.987,96
Contribuição social a pagar	12.726,24

Diante do contexto processual, analiso o mérito das retenções da contribuição social na fonte.

Na DIPJ 2010, a Ficha 06A apresenta receita declarada de prestação de serviços no mercado interno na grandeza de R\$ 23.560.930,38 e receita de venda de produtos no mercado interno de R\$ 119.809.536,88. Além disso, a retenção na fonte da contribuição social, conforme Ficha 17, foi de R\$ 276.548,24.

Consequente, observa-se que foram relacionadas na Ficha 57 da DIPJ as seguintes fontes pagadoras cujas receitas houve retenção na fonte da CSLL:

Fonte Pagadora	Código	Rendimento	Retenção da CSLL
Zema Cia de Petróleo Ltda (CNPJ 00.647.154/0001-70)	5952	18.744,00	871,60
Petroleo Sabba S.A. (CNPJ 04.169.215/0001-91)	5952	344.719,36	16.029,45
FAFEN Energia S.A. (CNPJ 04.298.015/0001-39)	5952	8.446,93	392,79
Suzano Papel e Celulose S.A. (CNPJ 16.404.287/0001-55)	5952	7765,07	239,27
Shell Brasil Ltda (CNPJ 33.453.598/0001-23)	5952	2.882.133,58	134.019,24
Petrobras Distribuidora S.A. (CNPJ 34.274.233/0001-02)	5952	9.903.294,41	374.119,27
Carrefour Comércio e Indústria Ltda (CNPJ 45.543.915/0001-81)	5952	1.681.414,08	57.880,09
International Paper do Brasil Ltda (CNPJ 52.736.949/0001-58)	5952	19.372,22	712,25
WMS Supermercados do Brasil Ltda (CNPJ 93.209.765/0001-17)	5952	92.664,47	4.308,90

Nota-se, em princípio, que somente se informou retenções realizadas sob o código 5952 e 1708, sendo que este último não traz reflexos ao caso, porquanto diz respeito ao imposto de renda.

Os tributos retidos na fonte sob o código 5952 totalizaram R\$ 587.701,26. Considera-se que apenas 1% dos 4,65% retidos dizem respeito à contribuição social, porquanto o restante é pago a título de PIS e Cofins. Equacionando tais grandezas, chega-se ao valor de retenção na fonte da CSLL de R\$ 126.387,37, isto é, insuficiente para que se atinja o pleito recursal da contribuinte.

Por outro lado, a soma da contribuição social retida na fonte informada nas DIRFs anexadas aos autos totaliza R\$ 270.767,11 (fls. 369 a 378). São recolhimentos realizados sob os códigos 6147, 6190 e 5952. A planilha apresentada no recurso da contribuinte reflete as DIRFs.

Contudo, nem todas as fontes pagadoras indicadas nas DIRFs foram informadas na Ficha 57 da DIPJ, a exemplo do CNPJ nº 47.5086411/0001-56, cuja retenção da CSLL seria de R\$ 6.827,54. Isso, de plano, implicaria o óbice do oferecimento integral das receitas que ensejaram a retenção na fonte à tributação, objeto da Súmula CARF nº 80.

Contudo, outra incongruência salta aos olhos, porquanto a própria contribuinte, em seu recurso considera o total de retenção da contribuição social de R\$ 276.548,24, mas as próprias DIRFs e seus cálculos resultam no valor de R\$ 270.767,11.

E, mais, ainda que a contribuinte tenha sofrido a retenção na fonte da contribuição social no montante de R\$ 270.767,11, R\$ 247.987,96 já foi reconhecido no acórdão da DRJ, considerando, inclusive, as DIRFs do período.

Em verdade, não houve diálogo entre o acórdão recorrido e a tese recursal, para justificar as razões pelas quais deveria a contribuinte ter reconhecido o valor adicional de retenção na fonte da contribuição social, o que dificulta superar o óbice iminente fático encontrado.

Em tom conclusivo, não há elementos suficientes para se aferir que a contribuinte computou na base de cálculo da CSLL a totalidade dos rendimentos sujeitos à retenção da contribuição social, porquanto a ficha 54 da DIPJ do período é incompleta e não há provas adicionais que esclareçam o impasse.

A aplicação da Súmula CARF nº 80 impede o reconhecimento do pleito recursal, porquanto (i) os valores da retenção na fonte realmente perfazem a quase totalidade indicada pela contribuinte; porém, (ii) não há provas do computo de todas as receitas vinculadas à retenção na fonte na base de cálculo da apuração da CSLL do período, o que impediria o seu reconhecimento.

Assim sendo, entendo que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório para comprovar adequadamente que sofrera a retenção na fonte pleiteada e de que os rendimentos e receitas compuseram a base de cálculo da CSLL do período. Soma-se a essa conclusão o fato de que a própria DCOMP transmitida é deficiente, por não indicar adequadamente as parcelas de crédito que comporiam o saldo negativo do período.

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator